



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.721992/2017-69
ACÓRDÃO	2001-008.116 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELDER MAURO DA SILVA MONTENEGRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer as glosas de valores pagos a título de pensão alimentícia no importe de R\$ 16.277,84 referente ao ano-calendário 2014.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 41/47), referente ao exercício 2015, ano calendário 2014. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	3.658,07
Multa de Ofício (passível de redução)	2.743,55
Juros de Mora (calculado até 29/09/2017)	1.102,17
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 29/09/2017)	0,00
Total do Crédito Tributário	7.503,79

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2015, ano-calendário 2014. Valor: R\$ 169,17. Motivo da glosa: Unimed de Volta redonda (R\$ 150,77) e Uniodonto Sul Fluminense (R\$ 18,40) despesas relativa a Rafael Prado Ventura não relacionado como dependente do contribuinte em sua declaração.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2015, ano-calendário 2014. Valor: R\$ 16.277,84. Motivo da glosa: Somente apresentou recibos de pagamento relativo aos meses de nov e dez de 2014. Demais recibos apresentados comprovam somente a entrega de envelopes sem comprovação do efetivo depósito. Nos valores aceitos como pagamento em nov e dez foram desconsiderados os valores correspondentes a 50% do pagamento de despesas com instrução, por falta de comprovação de o beneficiário estar matriculado, do valor do serviço e do seu efetivo pagamento.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação em 10/10/2017 (fls. 49), tendo apresentado impugnação em 06/11/2017 (fls. 02/03), afirmando que o valor pago de pensão alimentícia é decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Concorda com a glosa de despesas médicas.

Às fls. 27, o contribuinte solicita juntada de documentos ao processo. Anexa documentos e esclarece sobre os valores pagos e seu estado de saúde.

Conforme Termo de transferência às fls. 52, parte do crédito (R\$ 25,38) referente a matéria não impugnada pelo contribuinte foi transferida para o processo 10073- 722.277/2017-43.”

Decisão da DRJ de fls. 56/61 julgou parcialmente procedente a impugnação tendo restabelecido as despesas de pensão alimentícia no valor de R\$ 8.388,32.

Às fls. 66/72 é apresentado recurso voluntário escrito à mão pelo sujeito passivo por meio do qual reconhece equívoco na inclusão de seu enteado como dependente. Quanto às glosas de pensão alimentícia junta declaração autenticada assinada pelo alimentando informando o pagamento de todos os valores e informa que foi solicitado ao banco cópia dos extratos bancários que comprovariam os pagamentos realizados e se compromete a juntá-los assim que obtidos. Apresenta ainda ata da audiência judicial que determinou os valores a serem pagos, cópia de acordo sobre pensão em atraso foi juntada com a impugnação.

Quanto a alegação de que não teria sido apresentada prova de que o alimentando estaria matriculado em curso superior, foi trazida declaração emitida pela faculdade que comprova estar matriculado de 2011 a 2015. Foi ainda trazido aos autos o valor das mensalidades de 2014.

Às fls. 77/81 manifesta-se requerendo a juntada dos extratos fornecidos pelo Banco do Brasil.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, a discussão original do presente caso versa sobre glosas de deduções realizadas pelo sujeito passivo a título de:

- Pensão alimentícia judicial – R\$ 16.277,84;
- Despesas médicas de filho ou enteado – R\$ 169,17;

Decisão da DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada tendo determinado o restabelecimento das despesas de pensão alimentícia no valor de R\$ 8.388,32.

Como se depreende do recurso apresentado, o contribuinte não se insurge em sede recursal contra as glosas relativas a despesas médicas de seu enteado uma vez que salientou ter sido fruto de um equívoco a sua inserção tendo em vista que o enteado sequer foi declarado como seu dependente em sua DIRPF. Tal valor já era incontroverso desde a decisão da DRJ.

Assim, resta em discussão somente as glosas relativas a despesas com o pagamento de pensão alimentícia.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

Quanto a este tópico são apresentados os seguintes documentos:

- Fls. 68 – recibo assinado pelo alimentando, com firma reconhecida em cartório, dando plena quitação dos valores relativos à pensão alimentícia que teriam sido depositados em sua conta poupança do ano calendário de 2014 no valor total de R\$ 15.225,00;

- Fls. 80/81 – cópia de extratos bancários da conta poupança do alimentado que comprova o ingresso dos valores detalhados na declaração por ele assinada em que dá plena quitação dos valores;
- Fls. 69 – documento emitido pelo Centro Universitário de Barra Mansa – UBM – segundo o qual o alimentando esteve regularmente matriculado no curso de Farmácia nos anos de 2011 a 2015;

Importante salientar que o motivo pelo qual a DRJ manteve parcialmente a exigência tributária é que não teria restado comprovado que o alimentando estava regularmente matriculado em instituição de ensino superior.

Pela análise dos documentos apresentados é possível concluir que os valores deduzidos pelo sujeito passivo em sua DIRPF do ano calendário 2014 a título de pensão alimentícia está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Isso porque, a legislação do Imposto de Renda permite a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia estabelecidas por meio de decisão judicial quando os pagamentos restarem devidamente comprovados.

Foi juntado aos autos cópia do acordo, bem como os documentos que atestam cabalmente o seu pagamento: o recibo assinado pelo alimentando, bem como cópia dos extratos bancários que comprovam o recebimento mensal dos valores devidos e ainda, documento emitido por instituição de ensino superior que comprova que o alimentando esteve devidamente matriculado no ano calendário de 2014.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU provimento para restabelecer as glosas de valores pagos a título de pensão alimentícia no importe de R\$ 16.277,84 referente ao ano-calendário 2014.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza